

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.027, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

Autoriza o Município de Porto Alegre a desafetar e alienar os imóveis ocupados de forma consolidada por núcleo urbano informal para fins de habitação e regularização fundiária para cooperativa ou associação de moradores que esteja legalmente constituída.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Porto Alegre autorizado a alienar imóvel ocupado de forma consolidada por núcleo urbano informal, para fins de habitação e regularização fundiária, para cooperativa ou associação de moradores ocupantes que esteja legalmente constituída.

§ 1º O imóvel descrito no *caput* deste artigo possui a seguinte descrição: Praça 2933 do Loteamento Alzira Rosa - Rua Alceu Rosa da Silva – esquina com a Rua Seis de Novembro – matrícula 49.544 do Registro de Imóveis da 6ª Zona – área 16.316,23 m² - valor R\$ 2.430.000,00 (dois milhões e quatrocentos e trinta mil reais).

§ 2º O imóvel descrito neste artigo fica desafetado de destinação própria, se houver.

§ 3º Em caso de excepcional necessidade, o valor de venda poderá ser atualizado por ocasião da celebração da escritura mediante nova avaliação pela área técnica do Município.

Art. 2º A alienação do imóvel do Município de Porto Alegre descrito no art. 1º desta Lei Complementar à cooperativa ou associação de moradores fica condicionada à instituição de cláusula resolutiva na escritura de compra e venda, para garantia do pagamento do valor dos imóveis.

Parágrafo único. A escritura pública especificará ou fará menção aos lotes individuais com os nomes dos ocupantes destinatários da futura regularização fundiária, cooperativados ou associados.

Art. 3º O valor do pagamento dos imóveis descritos no art. 1º desta Lei Complementar poderá ser parcelado em até 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O período de carência para o início do pagamento será de, no máximo, 12 (doze) meses após a assinatura da escritura de compra e venda.

§ 2º As parcelas serão corrigidas mensalmente pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e, em caso de extinção ou não publicação deste, deverá ser adotado o índice de atualização utilizado pelo Município para fins tributários.

§ 3º Em caso de atraso no pagamento parcelado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela devida, além dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, cabendo ao Município, em tal hipótese, optar por desfazer o negócio jurídico.

Art. 4º Nos termos do § 2º do art. 33 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, as alienações ficam condicionadas à assinatura de termo de compromisso pela cooperativa ou associação para promoção da Regularização Fundiária Urbana (REURB).

Art. 5º Aplica-se a dispensa de licitação prevista na al. f do inc. I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a alienação de que trata esta Lei Complementar.

Art. 6º As despesas decorrentes do instrumento de transmissão como tributos, custas cartoriais e registrais ficarão a cargo da parte adquirente.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 13 de dezembro de 2024.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.